



5373183



08000.062098/2017-57



## **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

Recomenda ao Presidente da República o veto do artigo 12-B do PLC nº 07/2016, por acentuar a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 25 e 26 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro está comprometido, tanto por força da legislação nacional, quanto dos tratados internacionais ratificados pelo País, com a temática dos direitos humanos e seu fortalecimento por meio de ações de reparação, promoção e defesa desses direitos, bem como em atendimento ao princípio do não retrocesso em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a “Lei Maria da Penha”, construída com muita luta dos movimentos de mulheres e considerada pelas Nações Unidas como uma das mais avançadas do mundo, constitui um significativo avanço para a proteção e defesa dos direitos humanos das mulheres ao criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, estando em absoluta consonância com a Constituição Federal da República Federativa de 1988, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto nº 4.377/2002), com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém de Pará (Decreto nº 1.973/1996);

CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário do Senado Federal, no último dia 10 de outubro de 2017, do Projeto de Lei da Câmara nº 7 de 2016, do qual consta o artigo art. 12-B, que admite às autoridades policiais o deferimento de medidas protetivas de urgência, após o registro da ocorrência policial;

CONSIDERANDO que o referido artigo constitui violação aos princípios constitucionais da reserva de jurisdição (inafastabilidade da jurisdição) e o da separação dos Poderes (arts. 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal), ao permitir que o Delegado decida sobre o deferimento de medidas protetivas de urgência, após o registro da ocorrência policial, com consequente subversão do Estado de Direito, da ordem constitucional e do sistema jurídico baseado na separação de poderes;

CONSIDERANDO que o aludido artigo estabelece a transferência de prerrogativas eminentemente judiciais a agentes policiais (que não são investidos em função jurisdicional), o que “desarmoniza as competências de autoridades policiais e da justiça, os fluxos estabelecidos e os atos que poderão ser anulados ou sobrepostos, provocando a inoperância e a baixa qualidade no atendimento de mulheres em situação de violência”, segundo declaração da agência da Organização das Nações Unidas para as Mulheres;

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 33, sobre o acesso das mulheres à justiça, do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas (CEDAW/C/GC/33, de 03/08/2015), enfatiza que o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de seus direitos e se configura como elemento fundamental do Estado de Direito;

CONSIDERANDO que a concessão de medidas protetivas de urgência pela polícia não assegura maior proteção às mulheres, tendo em vista que as unidades policiais não dispõem de estrutura; as secretarias de segurança pública não possuem capacidade para capacitar o aparato policial especializado no atendimento à violência de gênero contra a mulher, bem como para a apreciação e encaminhamento adequados dos pedidos de medida protetiva de urgência;

CONSIDERANDO que tal proposta não contou com a consulta de atores de justiça - que lidam diariamente com a Lei Maria da Penha e sua aplicação, tampouco dos movimentos de mulheres e das organizações representativas dos direitos das mulheres;

## RECOMENDA:

**AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, o VETO ao artigo 12-B do PLC nº 07/2016, por acentuar a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência, colocando em risco sua integridade emocional, física e suas próprias vidas, o que significa um retrocesso ao efetivo combate à violência contra as mulheres no Brasil, país marcado por um cenário dramático de violência de gênero.

**DARCI FRIGO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Usuário Externo**, em 31/10/2017, às 13:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **5373183** e o código CRC **B3A8BC7E**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

